



9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000872-69.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA**

Reclamada: **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**

Ajuizamento da ação: **21-07-2011**

Conclusão para Sentença: **21-03-2012**

Publicação em Secretaria: **26-03-2012, às 18h**

Após vistos e cuidadosamente analisados os autos, foi proferida a seguinte sentença.

I – RELATÓRIO

O reclamante, qualificado à fl. 02, ajuíza reclamação trabalhista com os fundamentos apresentados nas fls. 02-04. Após exposição fática, formula os seguintes pedidos: a) diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração dos valores relativos à licença-prêmio em pecúnia; b) juros e correção monetária. Requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

A reclamada, em audiência, apresenta defesa escrita às fls. 70-90. Contesta, articuladamente, os pedidos da inicial. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

O autor se manifesta sobre a defesa e documentos às fls. 319-330.

É indeferido o pedido de chamamento à lide do Estado do Rio Grande do Sul (decisão da fl. 331).

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.



9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000872-69.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. Chamamento ao processo do Estado do Rio Grande do Sul – requerimento da reclamada

A reclamada é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, que possui personalidade jurídica própria. Assim, não verifico nenhum fundamento jurídico que justifique a necessidade de o Estado do Rio Grande do Sul integrar a lide na condição de litisconsorte necessário, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Não obstante a isso, entendo que cabe exclusivamente ao autor indicar contra quem pretende demandar, assumindo os riscos da sua escolha. Nesse sentido, não tendo o reclamante concordado com o requerimento da demandada (fl. 319), na esteira do decidido à fl. 331, considero incabível o chamamento ao processo do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, indefiro o requerimento.

MÉRITO

1. Prescrição total – arguição da reclamada

As diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas pelo autor estão fundadas na suposta inobservância de regulamentos instituídos pela reclamada. Assim, não está sendo postulada complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, tampouco diferenças decorrentes de verbas não



9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000872-69.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

recebidas no curso da relação de emprego, fatos esses que afastam a aplicação, ao caso, da Súmula 326 do E. TST e da parte final da nova redação da Súmula 327 do E. TST (que incorporou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 156 da SDI-1 do E. TST - cancelada pela Res. 175/2011).

Na hipótese em comento, por envolver parcelas de trato sucessivo, a prescrição aplicável é sempre parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinqüênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento consubstanciado na primeira parte da nova redação da Súmula 327 do E. TST, ora adotada. Em face da adoção da referida Súmula, considero inaplicável, ao caso, a Súmula 294 do E. TST.

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição total.

2. Diferenças de complementação de aposentadoria – integração das licenças-prêmio recebidas em pecúnia na base de cálculo do benefício

O item 4.1 da alínea “A” do Capítulo XVIII do Manual de Administração de Pessoal da reclamada (MAP - fls. 302 e 305) estabelece que:

Entende-se como complementação de aposentadoria, a parcela a ser paga pela CESA que, somada aos proventos de aposentadoria fixados pelo INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, deverá corresponder, sempre, à remuneração integral que o empregado detentor dos direitos de ex-autárquico estatutário perceberia se continuasse em atividade. (sublinhei).

Já o item 4.2 da alínea “A” do Capítulo XVIII do Manual de Administração de Pessoal da reclamada (fl. 305) disciplina que:



9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000872-69.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Para efeito de apuração da parcela da complementação de aposentadoria, entende-se como REMUNERAÇÃO:

- a) o salário percebido pelo servidor no ato de seu desligamento da CESA, sendo nele considerado o grupo e faixa a que estiver enquadrado, bem como a totalidade das PPAs – Promoções por Antiguidade - e PPMs – Promoções por Mérito - a que tenha direito;
- b) o Adicional – Cargo em Comissão. (sublinhei).

Com base nos dispositivos regulamentares acima transcritos fica claro que as “licenças-prêmio recebidas em pecúnia” não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria, circunstância que obsta o deferimento das diferenças pretendidas pelo autor.

Registro que o acolhimento da pretensão formulada pelo reclamante acarretaria admitir que o ex-empregado recebesse proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração mensal percebida quando em atividade, condição que se revela totalmente contrária às regras contidas no Manual de Administração de Pessoal da reclamada, bem como à própria finalidade do instituto da complementação de aposentadoria.

Saliento, também, que o fato de uma parcela possuir natureza salarial (tese do autor), por si só, não acarreta a sua integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria, sendo necessário que as normas que regulamentam o instituto assim estabeleçam.

Ainda, é importante destacar que as “licenças-prêmio recebidas em pecúnia” não compõem a remuneração mensal do ex-empregado, uma vez que recebidas a cada 10 anos (conforme estabelece o item 1.1 da alínea “A” do Capítulo XIII do Manual de Administração de Pessoal da reclamada – fl. 280).



9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000872-69.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Esclareço, por final, que as regras estabelecidas no Capítulo XIII do Manual de Administração de Pessoal da reclamada para concessão das licenças-prêmio (fl. 280) deixam claro que a vantagem é extensiva apenas aos empregados que se encontram em atividade (já que o requisito é completar 10 anos de efetivo serviço na empresa reclamada – item 1.1), não alcançando os aposentados. Tanto é assim que o item 2.4 do citado capítulo do MAP prevê o direito ao pagamento da licença-prêmio proporcional ao período aquisitivo, em caso de desligamento do empregado motivado por aposentadoria espontânea.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido “a” da exordial.

3. Justiça gratuita

Apesar da declaração da fl. 07, indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita ao autor, considerando a sua elevada renda mensal, que, somente a título de complementação de aposentadoria, corresponde atualmente a mais de R\$ 8.200,00 por mês (doc. da fl. 111). Tal quantia equivale a, aproximadamente, 13 salários-mínimos, valor muito superior àquele percebido pela maioria dos trabalhadores que ingressam com ações nesta Justiça Especializada (que ganham, em média, entre o valor do salário-mínimo e R\$ 1.000,00 - basta uma análise nas reclamações que são ajuizadas).

Saliento, ainda, que a elevada renda mensal percebida pelo autor não permite supor a hipossuficiência econômica. Pensar diferente implicaria conceder o benefício para todos os autores que ajuizassem ação na Justiça do Trabalho, independentemente da condição econômica de cada um deles. Entendo que o



9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000872-69.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reconhecimento do benefício ao autor, no presente caso, acarretaria desprestígio à própria instituição Poder Judiciário ao banalizar o instituto previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

4. Amplitude da cognição

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e art. 93, IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 515, §1º, do CPC e Súmula 393 do TST).

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDO, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais e formais, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS – CESA**.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00).

Cientes as partes, na forma do art. 834 da CLT e Súmula 197 do E. TST.

Transitada em julgado a decisão, **arquivem-se os autos**.

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Substituto